

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SUL DE MINAS – UNIS/MG
COMUNICAÇÃO SOCIAL – JORNALISMO
THIAGO JOSÉ DE OLVEIRA RODRIGUES

RESSOCIALIZAÇÃO: como trabalhos sociais podem recuperar detentos

Varginha/MG
2017

THIAGO JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES

RESSOCIALIZAÇÃO: como trabalhos sociais podem recuperar detentos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo do Centro Universitário do Sul de Minas – UNIS/MG como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, sob orientação do Prof. Marco Antônio Nogueira Azze.

Varginha/MG
2017

THIAGO JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES

RESSOCIALIZAÇÃO: como trabalhos sociais podem recuperar detentos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo do Centro Universitário do Sul de Minas – UNIS/MG como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, sob orientação do Prof. Marco Antônio Nogueira Azze

Aprovado em / /

Prof^ª. Ma. Gisele Cristina Nishiyama

Prof^ª. Ma. Flaviane Faria Carvalho

Prof. Stefano Lopes

Dedico este trabalho a todos aqueles que
contribuíram para a sua conclusão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter dado a força suficiente para chegar até aqui, já que foram diversos as situações em que poderia ter desistido. Agradeço à minha família, em especial minha esposa Suely que teve que conviver com minhas atitudes de isolamento. Agradeço ao meu filho Miguel, foi o combustível que me manteve nos momentos difíceis, meus irmãos Renning e Izabella, que me apoiaram na medida do possível. Agradeço aos meus colegas, em especial a Ana Paula Martins, Cleiton Juventino, Daniele Leite e Douglas Antônio, por terem me dado o suporte durante o curso e na conclusão deste trabalho. Aos professores, em especial ao meu orientador Marco Azze, que com carinho acolheu este projeto e foi fundamental na construção deste trabalho.

Não aceitar nada como verdadeiro sem saber evidentemente que o é.

Descartes

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade pesquisar a realidade do sistema prisional brasileiro, que nos moldes atuais não recupera ninguém, já que não há interesse e políticas públicas para isso, e como o processo de Ressocialização através de trabalhos sociais pode mudar esse contexto. Apesar de toda essa omissão do Estado, ainda há uma esperança, já que em diversas localidades pessoas de bem se organizam com o objetivo de resgatar a dignidade daqueles que por algum motivo estão privados de sua liberdade e também de suas famílias. É através de iniciativas destes cidadãos que surgem entidades que buscam a recuperação e a ressocialização de presos, como forma de resgate visando prepará-los para quando cumprirem sua dívida com a justiça, voltarem ao convívio da sociedade sem o risco de reincidir e cometer novamente algum delito. Este estudo se dará através da pesquisa bibliográfica, buscando por fim, mostrar os resultados e a importância da Ressocialização para os detentos através de trabalhos sociais e qual a interferência da mídia neste processo.

Palavras-chave: Ressocialização. Trabalhos sociais. Detentos. Mídia.

ABSTRACT

The present work has as its central theme "Ressocialização: how social works can recover inmates and what media interference in this process". The purpose of this study is to investigate the reality of the Brazilian prison system, which in the current way does not recover anybody, since there is no interest and public policies for it and how the process of socialization through social work can change this context. In spite of all this omission of the State, there is still hope, since in several localities good people organize themselves with the objective of rescuing the dignity of those who for some reason are imprisoned of their freedom and also to their families. It is through initiatives of these citizens that entities arise that seek the recovery and resocialization of prisoners, as a way of redemption in order to prepare them for when they fulfill their debt with justice, return to the society of society without the risk of recurring and commit again some offense. The present study will be done through the bibliographical research, aiming at finally, to show the results and the importance of the Ressocialization for the inmates through social works and what the interference of the media in this process.

Keywords: Resocialization. Social work. Detainees. Media.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 ESTRUTURA DOS PRESÍDIOS NO BRASIL, A PENA E SUA EVOLUÇÃO.....	10
2.1 Estruturas dos Presídios no Brasil.....	10
2.1.1 Pena e sua evolução.....	13
2.2 Perfil da População Carcerária no Brasil.....	16
2.2.1 A idade dos presidiários brasileiros.....	16
2.2.2 A cor dos presidiários.....	17
2.2.3 Escolaridade das pessoas privadas de liberdade.....	18
2.2.4 Mulheres na prisão.....	18
3 A IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO PARA O DETENTO E A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NESTE PROCESSO.....	20
3.1 A Dignidade da Pessoa Humana.....	20
3.2 Proteção Constitucional do Direito da Imagem do Preso.....	22
3.3 O Efeito da Exposição da Imagem do Preso pela Mídia.....	24
3.4 Ressocialização para o Detento.....	26
4 TIPOS DE TRABALHOS SOCIAIS PARA RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS.....	29
4.1 NUCAP – Núcleo de Capacitação para a Paz.....	29
4.1.1 Acolhimento institucional.....	30
4.2 Um Trabalho de Resgate de Vidas.....	31
4.3 Como Trabalhos Sociais podem Recuperar Detentos.....	32
5 CONCLUSÃO	36
ANEXOS.....	38
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo pesquisar a realidade do sistema prisional brasileiro, ressaltando os processos de ressocialização dos detentos. Trabalhar o detento em diversos aspectos, que possibilitem a reflexão sobre a conduta errônea que praticou, esta é a finalidade da ressocialização.

A problemática do presente trabalho se coloca diante da seguinte questão: de como trabalhos sociais podem recuperar detentos? Pressupõe-se que o cumprimento de pena restritiva de liberdade visa à reinserção do preso à sociedade. Sendo assim, tal indivíduo, durante o cumprimento de sua pena, deve ter acesso aos meios que possibilitem a sua reeducação, garantindo assim a sua readaptação ao convívio social ao final da sua condenação. Cogita-se que devido ao sistema prisional no Brasil ser falho, os estabelecimentos prisionais não ressocializam (reeducam) os presos pelo contrário, fomentam a criminalidade, daí a necessidade de se adotar um sistema prisional racional e humano.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar qual a importância da ressocialização para o detento e qual a interferência da mídia neste processo. Mediante o exposto, a escolha do tema originou-se devido à extrema importância da ressocialização para o detento e, conseqüentemente, para a sociedade, pois é a partir dela que o apenado irá ter uma aproximação com a sociedade. A elaboração da proposta de trabalho justifica-se, primeiramente, por elevar ao grau máximo de importância por se tratar da recuperação e reinserção de um detento e devolvê-lo à sociedade, como também justifica-se pela intenção de torná-la um objeto facilitador do trabalho daqueles que possivelmente tenham dificuldades na localização, por se tratar de um tema complexo. Para elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso, será utilizada a pesquisa bibliográfica.

Este trabalho está subdividido em três capítulos, sendo que o primeiro faz uma análise introdutória e lógica sobre a estrutura dos presídios no Brasil e a pena e sua evolução. O segundo capítulo aborda a importância da ressocialização para o detento e a interferência da mídia neste processo. O terceiro capítulo apresenta os tipos de trabalhos sociais para ressocialização dos detentos.

2 ESTRUTURA DOS PRESÍDIOS NO BRASIL, A PENA E SUA EVOLUÇÃO

O primeiro capítulo faz uma análise introdutória e lógica sobre a estrutura dos presídios no Brasil, a pena e sua evolução.

2.1 Estruturas dos Presídios no Brasil

Os sistemas prisionais surgiram por iminência da necessidade do próprio homem de assegurar a paz na convivência em sociedade. Para tanto, em decorrência do contrato social, formou-se um ordenamento coercitivo integrado pelas prisões e casas de força. Para Rousseau, o contrato social seria um acordo entre os membros da sociedade, pelo qual reconhecem a autoridade, igualmente sobre todos, de um conjunto de regras, de um regime político ou de um governante (CASSIRER, 1999). Historicamente, a pena de morte (execução do condenado) era amplamente aplicada, principalmente em crimes como: assassinato, espionagem, estupro, adultério, homossexualidade, corrupção política e não adotar a religião oficial de determinado país. Porém, posteriormente, a pena de morte foi substituída pela pena privativa de liberdade, difundindo o surgimento de vários estabelecimentos prisionais. Nestes estabelecimentos, inicialmente aplicava-se a prisão perpétua, em celas unitárias, garantindo-se assim o total isolamento do indivíduo do mundo externo.

Segundo Dilton Ávila Canto:

No sentido penal, a prisão constitui instrumento coercitivo estatal decorrente da aplicação de uma sanção penal transitada em julgado. E no sentido processual, a prisão constitui instrumento cautelar de que se vale o juiz no processo para impedir novos delitos pelo acusado, aplicar a sanção penal ou para evitar a fuga do processado, além de outros motivos e circunstâncias ocorrentes em cada caso concreto (2000, p. 12).

O sistema prisional é parte do conjunto de mecanismos de controle social que uma sociedade mobiliza para punir a transgressão da lei. O significado ideológico do sistema prisional brasileiro muitas vezes é utilizado como instrumento de exclusão ao definir condutas que objetivam conter as classes sociais inferiores. Resolve-se o problema da segurança pública encarcerando indivíduos das classes subalternas, os mais pobres, os desprovidos das políticas públicas e injustiçados pelo sistema econômico e social (WACQUANT, 2001).

O Ministério da Justiça, por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, é responsável pela formulação da política carcerária. Este colegiado é o órgão

superior de um sistema integrado pelo Departamento Penitenciário Nacional, apoiado pelo Fundo Penitenciário e, nos estados, pelos respectivos conselhos e órgãos executivos.

No Estado Democrático de Direito é imprescindível que exista coerência entre legislação e políticas públicas. Fazem parte de nosso cotidiano leis que não são cumpridas e políticas públicas descoladas das leis. Na área do sistema penitenciário, esse descolamento, essa distância entre o que está estabelecido na legislação e o que os presos vivenciam é absolutamente dramática (BRASIL, 2005, p. 71).

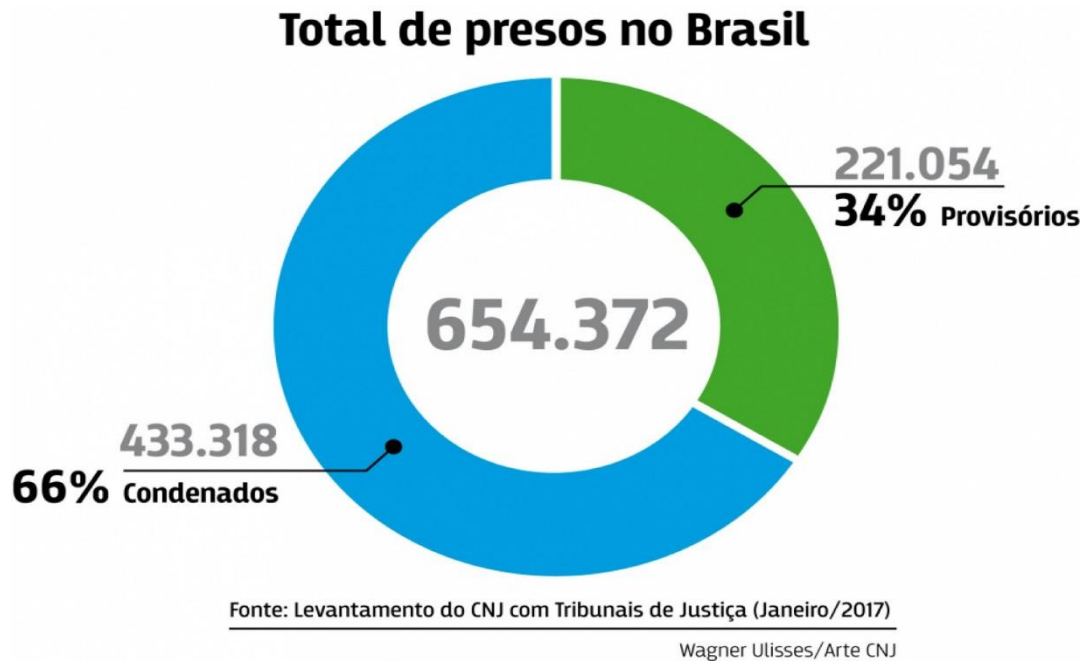
O Plano Nacional de Segurança Pública visa aplicar com rigor e equilíbrio as leis no sistema penitenciário, respeitando os direitos dos apenados, eliminando suas relações com o crime organizado, e contribuir para a democratização do Sistema de Justiça Criminal. Já o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania tem como uma de suas ações a reestruturação do sistema penitenciário.

O papel do sistema prisional é conflituoso, tanto no âmbito teórico, quanto no prático, onde o discurso predominante sobre o seu papel como instituição de controle social no mundo moderno se distingue pela valorização de uma proposta de ressocialização do apenado. Contrariando tal afirmação, verificamos que o Estado vem optando claramente pela criminalização da miséria e o encarceramento maciço como complemento da generalização da insegurança social.

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um 'mais Estado' policial e penitenciário o 'menos Estado' econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo (WACQUANT, 2001, p. 04).

Em dezembro de 2017, o Governo Federal através do Ministério da Justiça apresentou dados referentes à população carcerária brasileira. Tais dados são levantados e tratados pelo Sistema Nacional de Informação Penitenciária (INFOPEN). Na figura 1 que segue abaixo podemos constatar.

Figura 1 - Total de presos no Brasil



Fonte: (BRASIL, 2017)

De acordo com o Ministério Público (BRASIL, 2017), os principais problemas encontrados nos presídios no Brasil são:

- Atendimento médico, odontológico e psicológico insatisfatório;
- Direitos do preso tratados como liberalidades;
- Uma quantidade considerável de presos poderia estar nas ruas por causa da Progressão Penal ou pelo cumprimento da pena;
- Falta de acesso efetivo à Justiça ou Defensorias Públicas;
- Segurança Pública não consegue inibir as atividades do crime organizado que consegue orquestrar diversas atividades retaliativas junto à sociedade, como o ataque ordenado contra policiais, fechamento de comércio e escolas, execuções sumárias, paralisação dos transportes coletivos e atentados a prédios públicos;
- Tortura e maus-tratos, corrupção, negligência e outras ilegalidades praticadas pelos agentes públicos, além da conivência destes às movimentações que redundavam em fugas e rebeliões, inclusive com saldo em mortes de presos;
- Incapacidade da Segurança Pública em manter a ordem e aplicar a lei com rigor sem desrespeitar os Direitos Humanos dos apenados bem como incapacidade em cumprir as normas firmadas nos acordos internacionais, os quais o Brasil é signatário;

- Rebeliões e atentados frequentes nas prisões;
- Entrada de materiais proibidos que dão apoio ao crime dentro e fora da prisão, tais como aparelhos celulares e armas brancas.
- Estado não consegue aplicar a tecnologia existente de forma a prevenir ou combater o crime, tais como bloqueador de rádio frequência, Raio X, e Detector de Metais;
- Espaço físico inadequado.

O Brasil hoje vive um momento de abandono e descaso para com o sistema carcerário por parte do governo. Para Assis (2007), o Brasil convive com um abandono do sistema prisional e o que deveria ser um instrumento de ressocialização, muitas vezes funciona como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo Estado e pela sociedade. O sistema penitenciário no Brasil é conhecido especialmente por suas deficiências e mazelas, como por exemplo a insalubridade e superlotação das celas, fatores que auxiliam na proliferação de epidemias e ao contágio de doenças, corrupção, ociosidade dos detentos, formação de organizações criminosas, etc.

Também, entende-se que o sistema prisional da maneira como está não contribui como deveria para recuperação dos detentos e funciona precariamente no que tange à reabilitação dos mesmos para que voltem ao convívio em sociedade tanto é que, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 70% dos presos brasileiros, assim que livres novamente, voltam a cometer crimes.

2.1.1 Pena e sua evolução

A expressão pena tem a sua origem no latim, *poena*, ou no grego *poine*, sendo traduzida como castigo, sofrimento, dor e nas palavras de Fragoso (1994, p. 279), “A pena é a perda de bens jurídicos que é fixada pelo órgão da justiça a quem comete crime ou infração penal”, ou seja, para aquele que infringiu uma norma é imposta uma penalidade, uma sanção.

Na Antiguidade a prisão servia para a contenção e custódia do réu que esperava a celebração de sua execução. Segundo Bittencourt (2004, p. 460):

Até fins do século XVIII a prisão serviu somente à contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, a pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes.

Essa é apenas uma de várias definições da palavra pena e, dentre muitos, pode-se citar também a definição do ilustre doutrinador Greco (2007, p. 483), que aduz que é a: [...]

consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.

Bittencourt (2004, p. 71-72) versa que “[...] a pena é concebida como um mal que deve ser imposto ao autor de um delito para que expie sua culpa. Isso não é outra coisa senão a concepção retributiva da pena”, de modo que o indivíduo será penalizado pelo Estado por algo que cometeu ilegalmente.

Neste mesmo sentido Santos (2005, p. 60) ressalta que:

A pena criminal é definida como consequência jurídica do crime, e representa, pela natureza e intensidade, a medida da reprovação de sujeitos imputáveis, pela realização não justificada de um tipo de crime, em situação de consciência da antijuricidade (real ou possível) e de exigibilidade de conduta diversa, que definem o conceito de fato punível.

A pena na antiguidade, idade média e idade moderna

O ato de penalizar está presente na sociedade desde a Antiguidade, já que a Lei de Talião pode ser considerada como uma das primeiras “legislações” que propunham sobre a pena. Tal lei pregava a máxima “olho por olho, dente por dente”, já que ela resguardava ao cidadão o direito de punir o próximo com as suas próprias mãos, no mesmo percentual que lhe foi feito.

De acordo com Michel Foucault (1987):

Vigiar e Punir é sem dúvida um tratado histórico sobre a pena enquanto meio de coerção e suplício, meio de disciplina e aprisionamento do ser humano, revelando a face social e política desta forma de controle social aplicado ao direito e às sociedades de outrora, especialmente naquelas em que perdurou por muitos séculos o regime monárquico.

O autor acima citado pontua que o castigo da pena aplicado aos condenados travestia-se como um sofrimento físico incessante e brutal aplicado ao corpo dos mesmos. Narra contextos históricos principalmente desenvolvidos na França com numerosas maneiras de aplicação de flagelo humano, onde o poder soberano do estado mitigava qualquer forma de expressão dos direitos fundamentais inerentes a própria existência da pessoa enquanto sujeito de direitos.

De acordo com Canto (2000, p. 12), no Antigo Oriente, do mesmo modo, a religião era confundida com o Direito, uma vez que a existência das leis era de caráter moral ou religioso. Algumas dessas legislações foram o próprio Código de Manu, que foi adotado na Babilônia,

os Cinco Livros que foi adotado no Egito e na China e o Livro das Cinco Penas que foi adotado na Pérsia e Israel.

Segundo Shecaira e Corrêa Junior (2002, p. 27), no Antigo Egito existiam várias formas de punir, como a mutilação, o confisco, o banimento, os trabalhos em minas e, até mesmo, a morte. Shecaira e Corrêa Junior (2002, p.29) destacam que Roma então criou a Lei das XII Tábuas, a qual separava as questões penais das questões religiosas, contendo deste modo, somente uma atitude penal.

[...] a pena possuía também caráter sacral. Porém, a partir da famosa lei das XII Tábuas (V a.C.) tornou-se laico, ou seja, independente de religião e distinguindo os delitos públicos dos delitos privados. As penas conhecidas eram a de morte, pecuniárias, perda de direitos civis, desterro, trabalhos forçados, e permitindo-se em alguns casos, castigos corporais e prisão.

Com o fim do Império Romano, foi a Igreja quem voltou a exercer influência sobre a legislação, liderando o Estado através do Direito Canônico (Direito Penal da Igreja). Deste modo, a Igreja perseguia aqueles que eram considerados como hereges, blasfemos e feiticeiros, e os queimava em fogueiras ou os torturavam em porões.

No século XVI, ocorreu a Queda de Constantinopla, dando início à Idade Moderna, onde houve inúmeras guerras religiosas, que levaram a Europa a uma época de miséria e pobreza, que culminaram em inúmeros crimes (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 31).

Ainda durante os séculos XVI e XVII, disseminou-se na Europa uma derrocada financeira que resultou num violento enfraquecimento econômico da população, gerando uma forte pobreza. Isso impulsionou uma crescente na delinquência, e falham todos os tipos de reações penais.

Na segunda metade do século XVI iniciou-se a criação e construção de prisões organizadas, para a correção dos apenados, visando a reforma dos delinquentes por meio do trabalho e da férrea disciplina. Surgem na Inglaterra as *houses of correction* ou *bridwells*, e sob similares orientações as chamadas *workhouses*.

Em geral, o senso comum atribui a efetividade do Direito Penal quando o criminoso está na cadeia, mas não considera a efetividade da sua reabilitação antes de ser posto em liberdade. As penas alternativas foram criadas durante o agravamento da crise com o do sistema penal antigo, principiando-se historicamente na Rússia. No Brasil a prática das penas alternativas teve a sua formalização pela sanção da Lei nr. 9.099/95 que fundamenta a aplicabilidade das penas alternativas, tais como a prestação de serviços comunitários.

As penas alternativas buscam a atenuação das consequências da falência do sistema prisional diretamente na sociedade. Da mesma forma, cria-se também uma tolerância aos pequenos delitos e contravenções, pois não há condições físicas que permitam a reclusão de todos estes indivíduos e, conseqüentemente, esta situação cria ao restante da sociedade a nítida impressão de impunidade ao mesmo tempo em que, sendo diferente a ponderação de cada indivíduo sobre o que seria um pequeno delito, pode-se identificar casos de pessoas que causando danos físicos a outrem, é condenado à prestação de serviços comunitários ou concessão de cestas básicas.

2.2 Perfil da População Carcerária no Brasil

O sistema penitenciário brasileiro é um assunto de preocupação nacional, principalmente ao levar em conta que, com uma população estimada em mais de 207 milhões de pessoas, o Brasil tem mais de 600 mil pessoas vivendo em prisões (dados de 2014 Ministério da Justiça). (BRASIL, 2014). A situação da maioria dos presídios é de superlotação, de pouca verba e infraestrutura insuficiente quanto às estruturas físicas e também de pessoas qualificadas para lá trabalharem. Mas afinal, quem são as pessoas que estão presas hoje no país? Existe um perfil da população carcerária brasileira?

2.2.1 A idade dos presidiários brasileiros

De acordo com o Ministério da Justiça (BRASIL, 2014), apesar de ser pouco mais de 10% do total da população brasileira, os jovens de 18 a 24 anos representam um terço de todas as pessoas em regime prisional no país: 30,14%. Quando ampliamos esse leque e passamos a considerar jovens as pessoas que tenham entre 18 e 29 anos, teremos como amostragem 18,9% da população brasileira cujo índice representa 55,08% da população carcerária no Brasil. Ao comparar o número absoluto de jovens brasileiros ao número deles que está nos presídios, fica claro que a proporção de jovens encarcerados é muito expressiva.

E pode piorar, já que a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 33/2012, que reduz a maioria penal aprovada pela Câmara do Deputados em 2015, está em apreciação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal. Aliás, o tema da redução da maioria penal é recorrente no Congresso Nacional.

Estas propostas de redução da maioria penal violam diversos tratados internacionais relacionados aos direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da

Criança e do Adolescente nas Nações Unidas, a Declaração Internacional dos Direitos da Criança e Adolescentes e a própria Declaração dos Direitos Humanos.

Não se pode aceitar que infrações cometidas por adolescentes sejam tratadas apenas como questão de segurança pública, em detrimento de todo o processo de violação de direitos humanos básicos que tal medida, se aprovada, encerrará.

Importante ressaltar que, atualmente, crianças e adolescentes já são responsabilizadas por infrações graves que venham a cometer, e essas infrações, diga-se de passagem, representam uma ínfima porcentagem no universo total dos crimes cometidos.

No atual sistema socioeducativo, os adolescentes infratores já são privados de sua liberdade, em locais muito parecidos aos que são destinados aos adultos, contrariando o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Alguns estados brasileiros mantêm unidades especiais para adolescentes e/ou jovens com 18 anos ou mais que cometem delitos graves.

Não se sustenta a ideia de que a redução da maioridade penal e maior rigor na execução de medidas socioeducativas contribuirá para diminuir a incidência de atos infracionais praticados por adolescentes. Nesse sentido, a cadeia destinada aos presos adultos já demonstrou que o endurecimento das penas é insuficiente para frear os elevados índices de criminalidade que assolam o país. Além disso, nosso sistema carcerário está decadente e a beira de entrar, se já não estiver, em colapso.

Ao invés de “amontoar” nossos jovens e adolescentes nas penitenciárias, violando direitos e garantias individuais, a juventude brasileira precisa de políticas públicas de educação, espaços de lazer e cultura, oportunidades de emprego e renda e de programas de apoio aos egressos do sistema de justiça juvenil.

Reduzir a maioridade penal é culpar os adolescentes pela falência do Estado enquanto responsável por políticas públicas.

2.2.2 A cor dos presidiários

No Brasil, já vimos que o número de jovens nas prisões é muito alto, assim como o crescimento da população carcerária. E como essa divisão é feita quando observado a cor de quem está preso no Brasil?

De acordo com o Ministério da Justiça (BRASIL, 2014), a população brasileira é constituída por sua maioria negra. Os negros, pretos e pardos chegam a 53,63%. A população branca chega aos 45,48%, os amarelos são 0,49%, indígenas 0,32% e outros 0,40%. De

acordo com o Ministério da Justiça (BRASIL, 2014), quando se trata de população carcerária brasileira, o número de negros chega aos surpreendentes 61,67%. Os brancos são 37,22 amarelos 0,65% e indígenas 0,13%. Na região Norte do país, mais de 83% da população carcerária é formada por negros, no Sudeste os negros são mais de 72% do total de presos. A população total de negros corresponde a mais de um terço da população total (37,25%) do estado de São Paulo; mas, a população negra que está encarcerada é de mais da metade, totalizando 54,46% dos presos no estado.

2.2.3 Escolaridade das pessoas privadas de liberdade

Fica evidente que por conta de estereótipos e senso comum, é fácil deduzir que a população prisional no Brasil tenha menor grau de escolaridade e os números confirmam essa impressão. Segundo o relatório do Ministério da Justiça, “manter os jovens na escola pelo menos até o término do fundamental pode ser uma das políticas de prevenção mais eficientes para a redução da criminalidade e, por conseguinte, da população prisional” (BRASIL, 2014).

Pessoas analfabetas, alfabetizadas informalmente e aquelas que têm até o ensino fundamental completo representam 75,08% da população prisional. Enquanto 26,88% de pessoas tem o ensino médio completo ou incompleto, ensino superior completo ou incompleto e acima de ensino superior incompleto.

O grau de escolaridade da população prisional brasileira é extremamente baixo. Na população brasileira, segundo dados do IBGE (2010), cerca de 32% das pessoas completou o ensino médio, mas apenas 8% da população prisional o concluiu. Entre as mulheres presas, esta proporção é um pouco maior: 14%. Em cada 10 pessoas presas, 8 estudaram, no máximo, até o ensino fundamental. A média nacional de pessoas que não frequentaram o ensino fundamental ou o têm incompleto é de 50%.

2.2.4 Mulheres na prisão

De acordo com o Ministério da Justiça (BRASIL, 2014), a participação de mulheres na população prisional brasileira é, em geral, pouco significativa. A média brasileira é 5,8% de mulheres presas para 94,2% de homens, e o estado de Roraima se destaca, com 10,7% da população prisional composta por mulheres.

O número de mulheres presas vem crescendo assustadoramente. De 2005 a 2014, o crescimento foi de 10,7% ao ano. Saltou de 12.925 para 33.793, em 9 anos. Em junho de 2014, foram registradas 37.380 mulheres privadas de liberdade.

A população prisional feminina é notoriamente marcada por condenações por crimes de drogas, categoria composta por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Responsáveis por 64% das penas das mulheres presas, essa parcela é bem maior que entre o total de pessoas presas, de 28%.

3 A IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO PARA O DETENTO E A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NESTE PROCESSO

O segundo capítulo abordará a importância da ressocialização para o detento e a interferência da mídia neste processo.

3.1 A Dignidade Humana

Contemplada na Constituição Brasileira de 1988 como uma de suas vigas mestras, cumpre-nos ir além no intuito de dimensionar a sua importância e abrangência. Constatamos que o significado e o conteúdo da dignidade humana foram sendo delineados ao longo de muitos séculos, ganhando especial relevância para o Direito a partir do século XX, em resposta às atrocidades e abusos cometidos durante a Segunda Guerra Mundial que ceifaram milhões de vidas, ameaçando de extinção a própria raça humana.

A dignidade é um valor que não tem preço, não pode ser comercializada e é um atributo inato a cada ser humano que não pode ser considerado dádiva ou concessão do Direito, mas que deve ser por ele amparado e protegido, independentemente de raça, crença, ideologia, posição social, enfim, qualquer diferença que possa existir entre as pessoas. Assim sendo, começaremos tratando da contextualização da dignidade da pessoa humana na nossa história e seu papel na nossa Carta Magna vigente.

De acordo com José Afonso da Silva (2000):

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos exigência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Brasileira de 1988, em especial, apresentou importante avanço em relação às Constituições anteriores no que diz respeito aos direitos fundamentais conforme defesa de Dalmo de Abreu Dallari (2001, p. 225):

A última das Constituições anteriores elaborada por uma Assembleia Constituinte, a de 1949, falava em ‘direitos e garantias individuais’. Na Constituição de 1988, que sofreu influência da Constituição Portuguesa de 1976, aparecem as expressões ‘direitos humanos’, ‘direitos e garantias fundamentais’, ‘direitos sociais’, além de ‘direitos individuais e coletivos’ – que demonstra a ênfase dada aos direitos fundamentais da pessoa humana e a pressão irresistível de novas forças democráticas.

O ponto culminante da dignidade da pessoa humana na atual Constituição Pátria está em seu Artigo 1º, inciso III, constituindo um dos fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro. No Título dos Direitos e Garantias Constitucionais, nota-se preocupação relativa à dignidade da pessoa humana ao assegurar igualdade de direitos entre homens e mulheres, preferindo o legislador constituinte não afirmar, genericamente, como constava em Constituições anteriores, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, mas acrescentou conforme consta no Artigo 5º, inciso I, que os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Estabelece o Art. 5º, inciso III, que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, enunciado que segundo Cleber Francisco Alves (2001, p.140-141): Revelou-se imprescindível, para exorcizar os espectros que violentaram a dignidade e a integridade física de tantos brasileiros durante o período da ditadura militar”.

Outras garantias inseridas expressamente como direito fundamental da pessoa humana são o direito à indenização por danos morais (Art. 5º, Inciso V), preservando a imagem e a integridade da pessoa; o intuito que garante o *habeas data*, a fim de proteger a esfera íntima dos indivíduos (Art. 5º, Inciso LXXII). Como garantia constitucional, assegurou-se, no Artigo 5º, inciso LIV, o respeito ao devido processo legal, com o fim de legitimar qualquer ato de privação da liberdade ou dos bens do cidadão.

O inciso LV do Art. 5º assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa. Fica claro que o legislador constituinte conferiu grande importância à dignidade da pessoa humana, na Constituição de 1988, elevando-a, ainda que tardiamente, ao lugar que ela sempre mereceu estar: como fundamento da Constituição.

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artigo 27:

1 Todas as pessoas têm o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de desfrutar das artes e partilhar do avanço científico e de seus benefícios.

Princípios Básicos para o Tratamento de Pessoas Presas, Princípios 6:

2 Todas as pessoas presas terão o direito de participar de atividades culturais e educacionais destinadas ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

A Resolução 1990/20 do Conselho Econômico e Social da ONU refere-se à educação nas prisões nos seguintes termos:

- a) A educação nas prisões deve ter por objetivo o desenvolvimento integral da pessoa, levando-se em conta os antecedentes sociais, econômicos e culturais da pessoa presa;
 - b) A educação deve ser um elemento essencial do regime penitenciário; devem ser evitados desincentivos às pessoas presas que participam de programas educacionais formais e aprovados;
 - c) A educação profissionalizante deve ter por objetivo o desenvolvimento mais amplo do indivíduo e ser sensível às tendências do mercado de trabalho; Atividades criativas e culturais devem desempenhar um papel significativo, uma vez que têm o potencial especial de permitir que as pessoas presas se desenvolvam e se expressem;
 - d) Sempre que possível, as pessoas presas devem ter permissão para participar de programas educacionais fora da prisão;
 - e) Nos casos em que a educação ocorrer dentro do estabelecimento prisional, a comunidade externa deve participar o mais ativamente possível.
- (Administração penitenciária: Uma Abordagem de Direitos Humanos) – Manual para servidores penitenciários – Andreucci Coyle p. 109 e 110).

Cada pessoa presa que chega à penitenciária traz consigo experiências de vida anteriores à prisão e quase todas as pessoas presas serão soltas um dia. Para que uma pessoa se beneficie do tempo que passará na prisão, a experiência deve ser vinculada àquilo que provavelmente acontecerá em sua vida após a soltura. A melhor forma de se estabelecer esse vínculo é elaborar um plano de como o preso pode usar os vários recursos disponíveis no sistema penitenciário. As pessoas presas precisam receber coisas para fazer que garantam que elas não fiquem ociosas e que tenham um propósito. Todas as atividades quer sejam agrícolas, de alfabetização, quer sejam de participação em programas culturais e artísticos devem ser organizadas de modo a construir para um clima em que as mesmas não se deteriorem, mas desenvolvam novas aptidões que as ajudarão quando forem soltas.

Mesmo com todo avanço, não podemos achar que, ante a previsão constitucional, a dignidade da pessoa humana estaria, de todo, preservada e assegurada, diariamente, situações em que a dignidade da pessoa humana é violada, não apenas pela violência direta em que há o repúdio da sociedade, mas, principalmente, pelas formas veladas como o preconceito, o racismo e, acima de tudo, pela miséria em que vivem milhões de pessoas desprovidas das condições mínimas de sobrevivência. Dessa forma, não é suficiente a previsão constitucional, para que a dignidade humana seja assegurada em sua integridade.

3.2 Proteção Constitucional do Direito da Imagem do Preso

O princípio geral da liberdade de comunicação, de informação e de expressão do pensamento foi consagrado em vários dispositivos da Carta Constitucional de 1998: o art. 5º, IV, assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, no seu inciso IX, proclamou a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença, e, no inciso XIV, garantiu a todos o acesso à informação. No seu art. 220, caput, assegurou que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição, devendo ser observado o que nela está disposto. Ainda no seu art. 220, § 2º, da Carta Magna proibiu toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Sabe-se, no entanto, que a liberdade de comunicação, tida como um direito fundamental que vai além da dimensão individual por ser imprescindível para a formação de opinião pública qualificada, o que é essencial para regular o funcionamento do Estado Democrático de Direito, não deve sofrer restrições por parte de direitos ou bens constitucionais.

O direito à intimidade encontra-se resguardado no art. 5º, X da Constituição Federal, segundo o qual: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Aludida previsão constitucional encontra-se interligada ao direito de liberdade de expressão exercido pela imprensa falada e escrita. Por colisão de direitos fundamentais entende-se que seja a diversidade de interesse sobre direitos fundamentais de diferentes titularidades, alusivos ao mesmo objeto, de tal forma que o exercício de uns venha a contrastar com o de outros. Assim, é possível que, diante de duas regras ou de dois princípios constitucionais, configure-se um conflito diante do qual o intérprete sinta-se em dúvida sobre qual delas deva prevalecer diante de um caso concreto.

Considerando esse conceito, podemos afirmar que a colisão do direito à intimidade com a liberdade de comunicação significa que as opiniões e fatos relacionados com o âmbito de proteção constitucional desse direito não podem ser divulgados ao público indiscriminadamente. Com isso, acredita-se que a realização de trabalhos nessa área seja capaz de valorizar o preso, buscando demonstrar às autoridades a importância de diminuir as lacunas existentes na lei, pois num primeiro momento vemos, além da mídia, até a atividade da polícia, ferindo a dignidade dos presos através dos meios imoderados que faz uso com intuito de efetuar a prisão.

Conforme tratamos acima, a Constituição Federal de 1988 é o cenário que introduziu a imposição de uma existência digna aos brasileiros como forma de legitimação do Estado democrático de Direito. Desse modo, como já é de conhecimento o universo dos direitos

constitucionais brasileiro. A seguir, situaremos a Dignidade Humana, a Inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, além da presunção da inocência na história constitucional brasileira.

3.3 O Efeito da Exposição da Imagem do Preso pela Mídia

Segundo os fundamentos jurídicos, todas as pessoas têm o direito de manterem-se isoladas, fechadas em sua própria intimidade, salvaguardadas de olhares expiatórios. Intimidade é a qualidade do que é íntimo, originária do latim *intimus*, significa o que é interior do ser humano, o direito de estar só, de não ser perturbado em sua vida particular. A vida privada é o relacionamento de uma pessoa com seus familiares e amigos, o diametralmente inverso da vida pública. O direito à intimidade está previsto na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, X, segundo o qual: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Nos dias de hoje, o que mais contribui para a devassidão da intimidade das pessoas é o avanço da tecnologia, pois, cada vez mais se descobrem novos aparelhos, câmeras, e técnicas que auxiliam aqueles que desejam invadir a privacidade alheia. O grande problema que isso acarreta à invasão da privacidade é o dano que esta provoca, já que uma pessoa pode levar anos construindo uma imagem e esta ser dizimada em fração de segundo devido a uma fotografia indevida ou algo publicado em jornais que denigrem sua imagem.

Todos os dias, são registrados diversos casos de mortes e assassinatos. Quase todos com uma característica em comum: a impunidade. A sociedade começa, então, a clamar por uma atuação mais significativa da polícia e do governo, sendo ela a responsável direta pelo controle e redução dos índices de marginalidade. Passamos assim a ter policiais desacreditados e pressionados a darem resultados. Esse sentimento tem feito com que os Agentes Civis, Estaduais e Federais reajam, passando a estar envolvidos na promoção de grandes e complexas operações marcadas de propagandas publicitárias e autovalorização de suas instituições. Muitos fazem isso através do apelo da mídia e por meio da escolha de nomes de operações como: Monte Carlo, Gaia, Durkheim, Chakal, Operação Antártica, dentre outras não menos conhecidas. No ano corrente, já se pode encontrar 175 diferentes operações, somente no âmbito da Polícia Federal.

A imprensa, no entanto, também refém do medo, tem feito através da divulgação das imagens dos acontecimentos cobrança com medidas eficazes no combate a toda essa

violência. Desta maneira, expõe o suspeito do crime, sem o menor pudor, antes mesmo de este ter sido condenado a um processo judicial transitado e julgado, fazendo com que o suspeito tenha sua dignidade desacreditada, bem como gerando efeitos irreversíveis em sua vida.

Podemos constatar, com a recente história, inúmeros casos de pessoas que foram acusadas de crimes e que tiveram suas imagens amplamente expostas, sendo humilhadas, pré-julgadas, e em seguida, mesmo quando conseguiram provar a inocência, as consequências daquela exposição negativa não puderam mais ser revertidas. Tem sido comum assistirmos à reportagens na televisão narrando casos semelhantes. Esse procedimento faz com que o suspeito tenha sua dignidade desacreditada. A mídia tem trabalhado em muitos momentos baseada em hipóteses e suposições.

Assim, através de divulgação das imagens dos acontecimentos, expõe o suspeito do crime à execração pública, sem o menor pudor, antes mesmo de este ter sido condenado a um processo judicial transitado e julgado.

A exposição da imagem dos presos na mídia envolve o conflito de interesses que pendula entre o exercício do direito à imagem e o direito à informação e a liberdade de imprensa. O preso merece ter sua dignidade preservada, já que a pena imposta deve limitar-se à privação de liberdade, não podendo as autoridades, por mera vontade, acrescentar outras medidas, muito menos das que lhe cause humilhação e constrangimento.

No entanto, a mídia televisiva e os agentes policiais desobedecem a lei, violando dispositivos constitucionais, através da exposição das imagens do preso. Além disso, não só a moral é atacada, mas a sua integridade física, pois quantas vezes assistimos a cenas humilhantes de pessoas conduzidas com algemas e sendo colocadas em situações vergonhosas. Dessa maneira, analisamos até que ponto é correto divulgar a imagem do preso por parte da força de segurança. Tal divulgação é vista pelo Ministério Público como uma afronta à Constituição, sendo passível de ação civil pública, um processo por abuso de autoridade e ainda indenização prestada pelo Estado.

A Constituição Federal, assim como o Código Penal Brasileiro, deixam expressamente consignados que o preso, além da perda da liberdade, não perde nenhum outro direito. Segundo o texto constitucional, com exceção da liberdade, todos os direitos do preso devem ser preservados. Um dos pontos mais graves é a presunção de culpa geralmente embutida na maneira como o indivíduo é exposto. Ocorre que, em alguns setores da sociedade, vê-se a divulgação da imagem como um meio de informação e de proteção dos cidadãos de bem, que devem ser informados e conhecer o rosto do criminoso, pois assim estarão cientes e terão a

possibilidade de proteger-se caso, por alguma hipótese, encontrem-se frente a frente com este criminoso.

Portanto, é fundamental que seja traçado um panorama dos atuais meios de comunicação de massa e de que forma se comportam perante os limites da liberdade de expressão, bem como, analisar questões relativas à repercussão, para a vida do preso, do uso indevido de sua imagem, além das consequências que isso pode acarretar, sob diversas perspectivas.

3.4 Ressocialização para o Detento

Trabalhar o detento em diversos aspectos, que possibilitem a reflexão sobre a conduta errônea que praticou, esta é a finalidade da ressocialização. Deste modo, Shecaira e Corrêa Junior (1995, p. 44), definem que:

Ressocializar é a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou sequelas, para que possa viver uma vida normal. Sabendo que o estado não proporciona a reinserção social de nenhum recluso, o que possibilita o retorno à criminalidade, ou a reincidência criminal.

A Lei de Execução Penal, em vigor desde 1984, regulamenta a efetivação da pretensão punitiva do Estado, concretizada na sentença condenatória com trânsito em julgado, impondo-se pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos ou pecuniária.

Tal Lei, entre outras coisas, dispõe que é dever do poder público investir em programas que visem a ressocialização dos reeducandos e egressos do sistema prisional e a busca por condições para a harmônica integração social do preso ou do internado.

As ideias implantadas na LEP têm como base a efetivação da execução penal como forma de preservar os bens jurídicos e de reinserção da pessoa que praticou um delito à sociedade. Visa combater o excesso ou o desvio da execução penal que ameaça a dignidade ou a humanidade ao aplicar a pena.

Um dos aspectos da Lei de Execução Penal brasileira é a modernidade, e uma visão ressocializadora da pena privativa de liberdade. Apesar do intuito de tratar o assunto e efetivamente aplicar a ressocialização através das penas, hoje, enfrentamos o problema da falta de efetividade no cumprimento e na aplicação da LEP.

Santos (1995, p.193), afirma que a ressocialização “[...] é a reintegração do delincente na sociedade, presumivelmente recuperado”. Este é um trabalho que deveria ser

inicializado logo após a prisão, para que se tenha resultado até o final do cumprimento da pena, afinal, o objetivo é resgatar a autoestima do preso e sua dignidade. Não é simplesmente trabalhar a reeducação do detento, mas também visa realizar uma reinserção social eficaz, através de mecanismos e de condições para que o preso venha a retornar à comunidade sem traumas.

A ressocialização deve ser visível e apresentar resultados favoráveis, e mesmo assim a sociedade terá dificuldades de aceitar que aquelas pessoas que poderiam ser considerados como “desprezíveis” foram reabilitadas e que não irão cometer os erros do passado, reduzindo com isso a reincidência, já que os profissionais que trabalham com a ressocialização destes apenados acreditam em sua “reeducação”.

Baratta (1997, p. 76), defende o uso do conceito de reintegração social ao invés de ressocialização, pois para ele esse conceito representa um papel passivo por parte da pessoa em conflito com a lei e, o outro, ativo por parte das instituições, que traz restos da velha criminologia positivista, “que definia o condenado como um indivíduo anormal e inferior que deveria ser readaptado à sociedade, considerando esta como ‘boa’ e o condenado como ‘mau’[...]”.

Porém, Bittencourt (1996, p.25) salienta que “[...] a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível”.

Para que haja uma efetiva ressocialização, o apenado, ao dar entrada no sistema penitenciário, somente deve perder o direito de ir e vir, sendo assegurados os demais direitos como à vida, saúde, bem-estar, educação, trabalho e assistência jurídica. Portanto, a ressocialização pode ser determinada como um trabalho de reestruturação psicossocial do apenado com a sociedade, através de ações, políticas públicas, incentivo e investimento no tratamento do apenado, para que a sociedade o receba de volta, livre de sua necessidade de reincidir no crime.

Assim como a ressocialização, outro trabalho que deve ser realizado com o apenado é a reintegração social, pois é a partir dela que o apenado irá ter uma aproximação com a sociedade, ou seja, na medida em que o cárcere se abre para a sociedade, a sociedade se abre para o cárcere, pois o apenado para a sociedade é um ser que se tornou invisível por causa dos altos muros (SÁ, 2007, p. 117).

A ressocialização é a humanização do indivíduo enquanto recluso pelo sistema prisional, buscando um foco humanista do delinquente na reflexão científica ao mesmo tempo que protege a sociedade deste. Através do reconhecimento da necessidade da ressocialização

do indivíduo criminoso a pena de prisão passa a ter uma nova finalidade além da simples exclusão e retenção. Passa a ter uma finalidade de orientação social e preparação para o seu retorno à sociedade, buscando assim a interrupção do comportamento recorrente.

Desta forma, o Estado abandona seu comportamento de castigar simplesmente por castigar, pois da mesma forma que outros animais castigados, o resultado obtido apresenta-se muitas vezes diverso do esperado e o criminoso não ressocializado volta a cada reincidência, mais marginalizado e agressivo, conseqüentemente, mais distante de deixar de ser parte da anomia social. Entenda-se que a pena de prisão nunca deve ser vista como instrumento de vingança, pois seu objetivo é de restituí-lo de forma mais humana à sociedade.

4 TIPOS DE TRABALHOS SOCIAIS PARA RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS

O terceiro capítulo tratar-se-á dos tipos de trabalhos sociais para ressocialização dos detentos.

4.1 NUCAP – Núcleo de Capacitação para a Paz

Para entendermos como funciona a presente instituição, realizou-se uma pesquisa documental onde Gil (2008) relata ser semelhante à pesquisa bibliográfica, no entanto a diferença está na natureza das fontes utilizadas, fornecendo ao pesquisador flexibilidade para análise de documentos. Para esta técnica foi realizada uma análise da organização NUCAP - Núcleo de Capacitação para a Paz, buscando identificar os trabalhos sociais realizados na organização.

Núcleo de Capacitação para a Paz – NUCAP é uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos, sediada em Varginha. Atua na cidade desde junho de 2010, com trabalhos de acolhimento e de proteção à criança e ao adolescente, além de fomentar os direitos humanos para a população em restrição dos direitos. A missão do núcleo é de desenvolver e implantar programas e projetos que capacitem sujeitos sociais em restrição de direitos e /ou em situação de vulnerabilidade social, bem como suas famílias, auxiliando na sua reinserção social.

O NUCAP foi fundado em junho de 2010 por voluntários e profissionais liberais. Surgiu da necessidade de desenvolver ações voltadas para o atendimento de indivíduos classificados como de risco e/ou de vulnerabilidade social, necessariamente envolvidos com a violência.

Atua na área de acolhimento e proteção à criança e ao adolescente, além de fomentar os direitos humanos para a população em restrição de direitos. Tem como missão desenvolver e implantar programas e projetos que capacitem sujeitos sociais em restrição de direitos e/ou situação de vulnerabilidade social, bem como suas famílias, auxiliando na sua reinserção social.

Inicialmente eram atendidos casos de violência doméstica, privados de liberdade e dependentes químicos, com grupos formados por mulheres adultas, homens, crianças e

adolescentes. Recebiam atendimento multiprofissional (enfermeiro, psicólogo, assistente social e educador).

Desde sua fundação houve a implantação de outros projetos, tais como o projeto de "Justiça Restaurativa", que atua nos indivíduos com histórico de violência utilizando a metodologia ESPERE (Escola de Perdão e Reconciliação). No princípio, os atendimentos ocorriam no Fórum na Comarca de Varginha, mediante autorização do juizado criminal. Atualmente, é feito atendimento na própria sede do NUCAP, com o apoio e encaminhamento das varas criminal, infância/juventude, pelo Conselho Tutelar, CRAS, CREAS e pela comunidade.

Outro importante projeto que surgiu ao longo do tempo foi o "Visita Assistida". O sujeito em restrição de liberdade tem o direito de visitar seus filhos, mães ou pais, esposas e demais familiares em espaço afastado do Presídio de Varginha (no NUCAP).

A vara Criminal autoriza a visita, comunica ao Presídio e à Assistência Social do NUCAP simultaneamente para que haja a marcação da visita no NUCAP. Os condenados se deslocam até o NUCAP com a escolta do Presídio para que seja realizada a visita com a família. Cada visita tem a duração de uma hora.

Em 2012 o Projeto "Mães que Cuidam" foi selecionado e recebeu a premiação nacional do Prêmio Innovare de práticas inovadoras da Justiça no Brasil.

4.1.1 Acolhimento institucional

Para compreendermos como funciona a organização NUCAP no sentido de acolhimento institucional, faz-se necessário realizar uma breve abordagem de como funciona de fato na lei.

Atualmente, o ECA representa uma mudança de paradigmas, reorganizando as políticas voltadas para a infância e a juventude, induzindo a reorientação das políticas de atenção à infância e à adolescência, instituindo novos órgãos, como o Conselho Tutelar, com intuito da materialização “dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente”, criando “um trabalho articulado em rede, denominado Sistema de Garantias de Direitos (SGD)¹, que se apoia em três eixos: promoção de direitos, defesa e controle social” (LARCEDA, 2012, p. 43).

¹ “O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) ou (SGDCA) é composto por vários órgãos e instituições do poder público e da sociedade civil”, sendo elas: as Varas da Infância e da Juventude, os Conselhos Tutelares, a Defensoria Pública, os Centros de Defesa e Delegacias Especializadas, o Ministério

Conforme dispõe a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (TNSS), o SUAS organiza-se em dois níveis de proteção: a proteção social básica e a proteção social especial, sendo esta última subdividida em Média e Alta Complexidade (BRASIL, 2014).

Abaixo, apresenta-se quadro explicativo da definição e dos objetivos destas proteções:

Tabela 1- Proteções Sociais do SUAS

<p>Proteção Social Básica Caráter: Preventivo. Destinadas às famílias em situação de vulnerabilidade social (fragilidade decorrente de pobreza, ausência de renda, acesso precário ou nulo aos serviços públicos) ou fragilização de vínculos afetivos.</p>	<p>Objetivos: Prevenção de situações de riscos, através do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Os serviços são ofertados nos Centros de Referência de Assistência Social- CRAS</p>	
<p>Proteção Social Especial Caráter: Protetivo. Destinado às famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social.</p>	<p>Objetivos: Proteção a indivíduos ou famílias que tiveram seus direitos violados e/ou vínculos rompidos.</p>	
	<p>Média Complexidade: Direitos violados, porém os vínculos familiares não foram rompidos, sendo os serviços ofertados nos Centros de Referência Especializada de Assistência Social- CREAS.</p>	<p>Alta Complexidade: Direitos violados e vínculos familiares rompidos. Exemplo: os Serviços de Acolhimento Institucional.</p>

Fonte: (BRASIL, 2005).

Evidencia-se que o serviço socioassistencial de Acolhimento Institucional está inserido na Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Conforme dispõe a TNSS, o acolhimento institucional é caracterizado como um Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, tendo como função garantir a proteção integral de indivíduos e famílias com os vínculos familiares rompidos e/ou fragilizados, conforme já mencionado no capítulo da Política de Assistência Social, sendo

uma medida excepcional e provisória, uma vez que visa à reintegração familiar (BRASIL, 2014).

Partindo da conceituação de Oliveira (2007), reintegração quer dizer integrar novamente; desta forma, quando os acolhidos retornarem para sua família é necessário um trabalho intensivo com a mesma, para que as crianças e os adolescentes tenham seus direitos preservados.

4.2 Um Trabalho de Resgate de Vidas

O artigo 6 da Constituição Federal expressa o trabalho como um direito social garantido a todos os cidadãos. Para evitar que esse direito seja esquecido dentro das prisões brasileiras, o artigo 41 da Lei nº 7.210/84, também conhecida como Lei de Execução Penal (LEP) elenca o trabalho como um dos direitos garantidos às pessoas privadas de liberdade.

As atividades de trabalho nas prisões atendem a dois principais objetivos: ressocializar o preso e diminuir a superlotação carcerária através da remição de pena. A remição de pena é um instrumento pelo qual o preso tem parte da sua condenação reduzida por meio do exercício de atividade educacional ou de trabalho. A remição através do trabalho está prevista no artigo 126 da Lei de Execuções Penais.

Pela regra, a cada três dias de trabalho realizado, o preso tem direito a menos um dia de pena. Mas essa forma de remição só é válida para presos que cumpram a pena em regime fechado ou semiaberto. O trabalho pode ser realizado dentro ou fora da unidade penitenciária, desde que cumprida a jornada normal de trabalho: não pode ser inferior a 6 horas diárias e nem superior a 8 horas ao dia.

Ainda que o trabalho do preso não esteja sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a atividade de trabalho desempenhada pelo condenado deve ter remuneração não inferior a três quartos do salário mínimo. Essa remuneração deve atender prioritariamente à reparação do dano causado pelo crime, assistência à família e pequenas despesas pessoais.

4.3 Como Trabalhos Sociais podem Recuperar Detentos

Segundo a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 1984), políticas de promoção do trabalho junto à população prisional devem ser adotadas como forma de promover a dignidade do indivíduo privado de liberdade, jamais como punição. A

Constituição proíbe, em seu artigo 5º, inciso LXVII, pena de trabalhos forçados. Nesse sentido, é direito da pessoa privada de liberdade participar ou não de atividades de trabalho.

Existem hoje políticas setoriais, promovidas pelo governo federal e pelos Estados, com a finalidade de se promover a reintegração de detentos por meio de atividades de trabalho. Muitos empresários apoiam essas iniciativas, havendo inclusive casos de egressos do sistema prisional que conseguem vaga no mercado de trabalho ainda na unidade prisional (BRASIL, 2017).

Segundo a Lei de Execução Penal, o trabalho do detento deve ser remunerado, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo. O salário pode ser depositado em conta-poupança ou entregue à família do preso, dependendo da unidade da federação. Entre os programas de trabalho mantidos pelo Depen em parceria com os Estados, por meio de convênios, está o Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes. Outro destaque é a promoção da participação de detentos e egressos no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

A oferta de trabalho é obrigação do Estado em relação ao presidiário vem sendo assegurado no bojo do artigo 3110 da lei de execução penal. Além de confirmar o dever de trabalhar do preso, como manda as Regras Mínimas da ONU, refere-se às aptidões e capacidade do condenado, remetendo-se, evidentemente, às condições físicas, mentais, intelectuais e profissionais do mesmo. Como diz Mirabbeti (2004, p. 95), “evitam-se, assim, segundo consta da exposição de motivos, os possíveis antagonismos entre a obrigação de trabalhar e o princípio da individualização da pena”.

O trabalho do presidiário também faz parte de um direito atribuído a ele pela própria lei de execução penal em seu artigo 41, inciso II e pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 60, onde prevê que o trabalho é um dos "direitos sociais", 12 pois como preconiza a Carta Constitucional de 1988 o Brasil é um país Democrático de Direito e a realização desse ideal passa pela concretização dos direitos e deveres do preso.

O intuito é reeducar o indivíduo, preparando-o para sua reincorporação à sociedade, criando mecanismos com que ele possa diante de si mesmo e da sociedade, estimular sua vontade e favorecer sua família. Com a atividade laborativa, o preso resgata parte de sua sanção, diminuindo o tempo de sua duração, pois, como está expresso no artigo acima citado, para cada três dias trabalhados, diminuirá um de sua pena. Não existe, tecnicamente, uma remição do total da pena. O tempo remido é contado como de execução da pena privativa de liberdade. Os tribunais já têm decidido que o tempo de pena remido deve ser computado

como de pena privativa de liberdade cumprida pelo condenado e não simplesmente abatido do total da sanção aplicada.

Como vimos anteriormente, ressocializar significa reinserir o condenado apto ao convívio social, ou seja, reeducar ou educar o condenado de tal maneira que se adapte a viver em sociedade respeitando as regras (normas) impostas. Embora a esperança de alcançar a ressocialização tenha sido inserida nos sistemas normativos, questionasse muito a intervenção estatal na esfera da consciência do presidiário, para que se verifique se o Estado tem o poder de oprimir a liberdade íntima do condenado, impondo-lhe concepções de vida e estilos de comportamento.

Considera-se também que são úteis à ressocialização os vínculos familiares, afetivos e sociais, a educação (o estudo), a religião e o trabalho. Mesmo quem não acredita no efeito da ressocialização, sabe a necessidade da humanização da pena por meio de uma política de educação e de assistência ao preso, que lhe facilite o acesso aos meios capazes de permitir-lhe o retorno á sociedade em condições de convivência normal sem trauma ou sequelas do sistema.

Para Mirabeti (2004, p.89), "a concepção do trabalho penitenciário seguiu historicamente a evolução experimentada na conceituação da pena privativa de liberdade". Antigamente era encontrado na atividade laborativa do preso uma fonte de produção para o Estado. O trabalho foi usado neste sentido, dentro das utilidades dos sistemas penitenciários. Atualmente, não se utiliza mais o trabalho nas prisões como era, em que se usava a pena de galés, 28 dos trabalhos forçados, dos transportes de bolas de ferro, pedras, areia, moinho de roda etc. Note que não tinha nenhum outro intuito a pena a não ser o sofrimento do preso.

De acordo com Mirabeti (2004), o trabalho do preso é imprescindível por uma serie de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para conter a ordem; do ponto de vista sanitário, é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo, o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite que o recluso disponha de algum dinheiro para suas necessidades e para ajudar na sobrevivência de sua família; do ponto de vista ressocializador, o detento, ao sair da prisão, já conhece um ofício e tem mais possibilidades de fazer sua vida honrada no meio da sociedade.

De acordo com o Departamento Prisional Nacional os tipos de trabalhos desenvolvidos nas prisões podem ser industrial, agrícola ou intelectual e tem como finalidade alcançar a reinserção social do presidiário, e por isso deve ser orientado segundo as aptidões dos mesmos, evidenciadas no estudo da personalidade e outros, levando-se em conta a

profissão ou ofício que o encarcerado desempenhava antes de ingressar no estabelecimento. Quando possível, deve permitir-se que o preso eleja o trabalho que prefere e o qual se sinta mais motivado e atraído, pois tem que ser levado em consideração a habilidade, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, observando sem sombra de dúvidas as oportunidades oferecidas pelo mercado.

O trabalho do preso além de tira-lo do ócio, reduz os gastos públicos. É bem possível aproveitar nos institutos penais agrícolas o trabalho prisional dirigido ao provimento das necessidades de consumo dentro do cárcere como de outros estabelecimentos.

É permitido ao condenado que esteja cumprindo a pena no regime semiaberto o trabalho em colônia agrícola, industrial ou estabelecimentos similares de acordo com o artigo 35, § 1 do código penal, logo é admissível o trabalho externo para estes. Também é permitida a frequência em cursos profissionalizantes (artigo 35, § 20 do código penal). Nada impede que esse trabalho seja prestado a empresas privadas ou mesmo que tenha caráter autônomo.

Já para o preso em regime fechado, somente poderá ser atribuído trabalho externo em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou também entidades privadas, desde que sejam tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, pois é necessária seleção cuidadosa dos presos para suas atribuições.

As dificuldades que encontram os estigmatizados são como uma tatuagem indelével impressa pela sentença penal, no início ou mesmo na retomada de uma vida socialmente adequada e produtiva. Boa parte da população podendo esconder, no mais das vezes não faz a opção de contratar ou amparar um ex-presidiário, independente do delito praticado, até porque reconhece a falência do sistema prisional na esperada recuperação, mas desconhece sua parcela de responsabilidade na contribuição para a reincidência.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou da ressocialização de detentos. O primeiro capítulo buscou identificar que o sistema prisional brasileiro mostra-se totalmente desumano e deficiente. Não atende a sua finalidade e tornou-se uma grande escola de crime, onde os presos que praticaram crimes mais leves são recrutados para a prática de crimes maiores em busca de respeito e vantagens materiais ou até mesmo movidos pela coação através de ameaças contra a sua integridade física ou dos seus entes queridos fora da prisão. Desta forma, indivíduos que ficam reclusos em prisões por caso fortuito, eventual ou delitos mais leves, tornam-se criminosos por profissão e normalmente agem em nome de grandes grupos criminosos. Dentro das instituições prisionais identifica-se verdadeiros escritórios do crime organizado, o que muitas vezes impede um processo de ressocialização.

O segundo capítulo buscou analisar a importância da ressocialização para os detentos e a interferência da mídia neste processo. Identificou-se que a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, trouxe como principais objetivos, além da efetivação dos mandamentos contidos na sentença penal ou outra decisão criminal, destinadas a reprimir e prevenir os delitos, também, os de propiciar ao condenado, condições para se reintegrar socialmente, oferecendo meios para este participar construtivamente da comunhão social, conforme dispõe do Artigo 1º da referida Lei. Em seu artigo 10, menciona a Lei de Execução Penal, que é dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, com o objetivo de prevenir o crime e proporcionar o retorno destes à convivência na sociedade. Mediante esta lei, vários tem sido os presídios em busca desta ressocialização para os detentos através de trabalhos sociais. O terceiro capítulo buscou demonstrar através dos projetos sociais que trabalhar o detento em diversos aspectos, que possibilitem a reflexão sobre a conduta errônea que praticou e reinseri-lo na sociedade, esta é a finalidade e a importância da ressocialização. A discussão de projetos de ressocialização é de extrema importância, pois possibilita a inserção dos reeducandos na sociedade.

Conclui-se então que a privação da liberdade não ressocializa o detento e, conseqüentemente impossibilita a sua reintegração social, reduzindo então a pena de prisão a um mero e desesperado instrumento de tentativa de redução da violência e criminalidade. O próprio fato da punição por pena de reclusão já cria uma discriminação, uma marginalização do indivíduo, que permanentemente taxado de criminoso não consegue oportunidades de reintegração social. Para a efetiva ressocialização, porém, é imprescindível a participação da sociedade recebendo estes indivíduos em busca da reintegração social, muitas vezes a mídia

age de forma negativa com a exposição de detentos fazendo um pré-julgamento do crime em que o mesmo cometeu.

Visto isto, devemos nos atentar que o papel do jornalista, enquanto comunicador e agente social e o valor que ele exerce na sociedade é desconstruir o preconceito, já que a desconstrução do preconceito colabora significadamente no processo de ressocialização, permitindo que os penalizados possam viver de maneiras dignas e dependentes do seu trabalho.

ANEXO

Refere-se às informações complementares publicadas após o término do presente trabalho e utilizadas com autorização da banca no ato da apresentação.



RESSOCIALIZAÇÃO:

Como trabalhos sociais podem recuperar detentos e qual a interferência da mídia neste processo.

Thiago José de Oliveira Rodrigues
Orientador: Marco Azze

POR QUE RESSOCIALIZAÇÃO?

“Ressocializar é a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou sequelas, para que possa viver uma vida normal”.

(SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 1995)

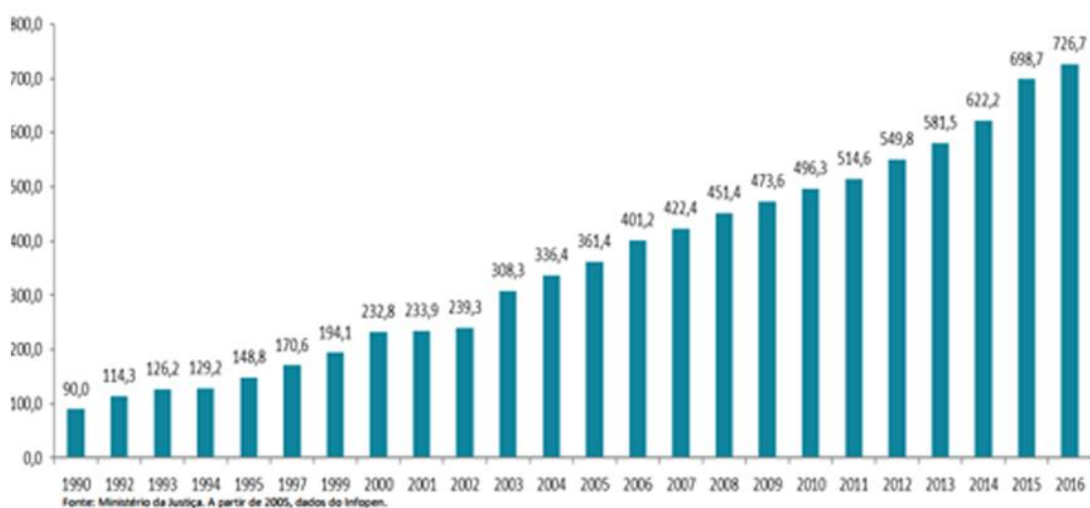
JUSTIFICATIVA

Por elevar ao grau máximo de importância, por se tratar da recuperação e reinserção de um detento e devolvê-lo à sociedade.

PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO BRASIL

	2014	2015	2016/1ª SEM
POPULAÇÃO PRISIONAL	622.202	698.618	726.712
SISTEMA PENITENCIÁRIO - ESTADOS	584.758	662.723	689.510
SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL	397	432	437
SSP/CARCERAGENS	37.444	35.463	36.765
VAGAS	371.884	371.201	368.049
DÉFICIT DE VAGAS	250.318	327.417	358.663
TAXA DE OCUPAÇÃO	167 %	188,2 %	197,4%
TAXA DE APRISIONAMENTO	306,2	341,7	352,6

Gráfico 1. Evolução das pessoas privadas de liberdade (em mil) entre 1990 e 2016



DIAGNÓSTICO

O sistema penitenciário no Brasil é conhecido especialmente por suas deficiências e mazelas, como por exemplo, a insalubridade e superlotação das celas, fatores que auxiliam na proliferação de epidemias e ao contágio de doenças, corrupção, ociosidade dos detentos, formação de organizações criminosas, etc.

PRINCIPAIS PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

- Direitos do preso tratados como liberalidades; (75% dos presos tinham emprego fixo)
- Ineficiência da Justiça: (40% dos presos provisórios)
- Presos poderiam estar nas ruas se aplicada a Progressão Penal ou pelo cumprimento da pena;
- Falta de acesso efetivo à Justiça ou Defensorias Públicas;
- Espaço físico inadequado.



PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO BRASIL (SISTEMA PENITENCIÁRIO)

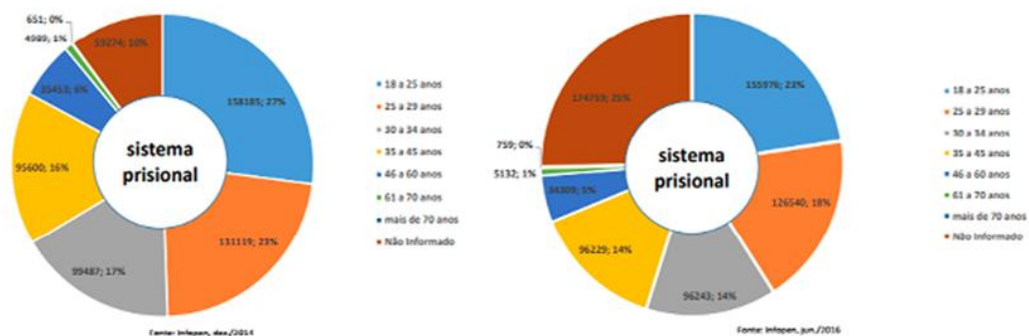
	2014	2015	2016/1º SEM
HOMENS	578.440	641.283	665.482
MULHERES	36.495	38.685	42.355



A IDADE DOS PRESIDENCIÁRIOS BRASILEIROS

- Jovens de 18 a 24 anos representam 10% da população brasileira e um terço de todas as pessoas em regime prisional no país: 30%.
- Considerando jovens as pessoas que tenham entre 18 e 29 anos índice representa 55% da população carcerária no Brasil.
- Ao comparar o número absoluto de jovens brasileiros ao número deles que está nos presídios, fica claro que a proporção de jovens encarcerados é muito expressiva.

PERFIL DOS PRIVADOS DE LIBERDADE – FAIXA ETÁRIA



SOBRE A QUESTÃO DO TRABALHO

- Segundo a Lei de Execução Penal, o trabalho do condenado terá finalidade educativa e produtiva
- 15% da população prisional estava envolvida em atividades laborais
- Representa 95.919 pessoas
- Minas Gerais se destaca com 18.839 pessoas trabalhando, 30% dos presos
- Ceará 1.045 pessoas, 5%; Paraíba 716 pessoas, 6%; Rio Grande do Norte 89, 1%

ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS – TRABALHO

ESTABELECIMENTOS COM	2014	2015	2016/1º SEM
SALA DE PRODUÇÃO	238 (17%)	254 (17%)	246 (17%)
SALA DE ESTOQUE	98 (7%)	135 (9%)	122 (8%)
MÓDULO OFICINA	358 (25%)	320 (22%)	323 (22%)
TOTAL	1436	1455	1461

TRABALHANDO	115.805	96.998	95.919
--------------------	----------------	---------------	---------------

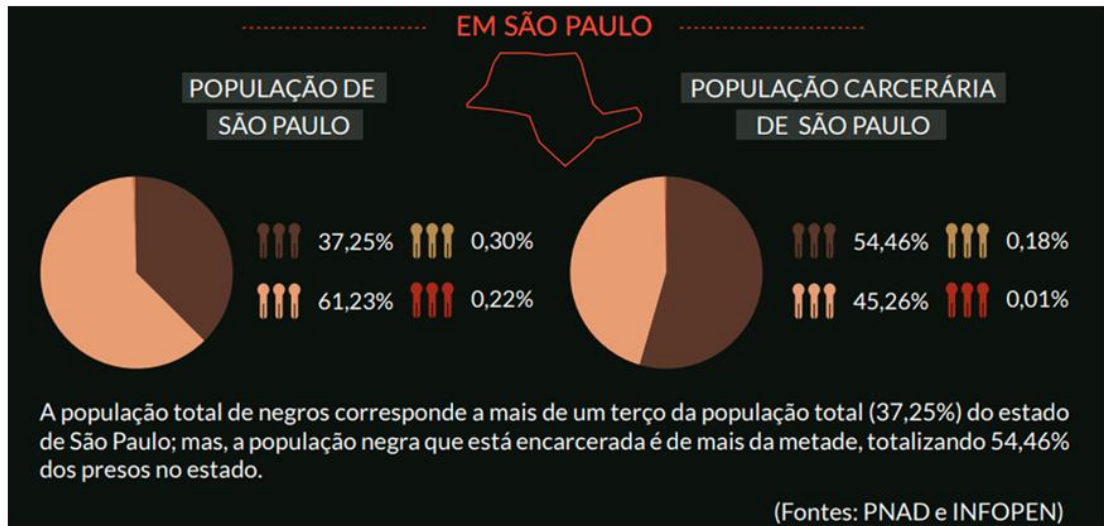
A COR DOS PRESIDÁRIOS

A população brasileira é constituída por sua maioria negra. Os negros, pretos e pardos chegam a 53%. A população Branca chega aos 46%, os Amarelos são 0,49%, Indígenas 0,32% e outros 0,40%.

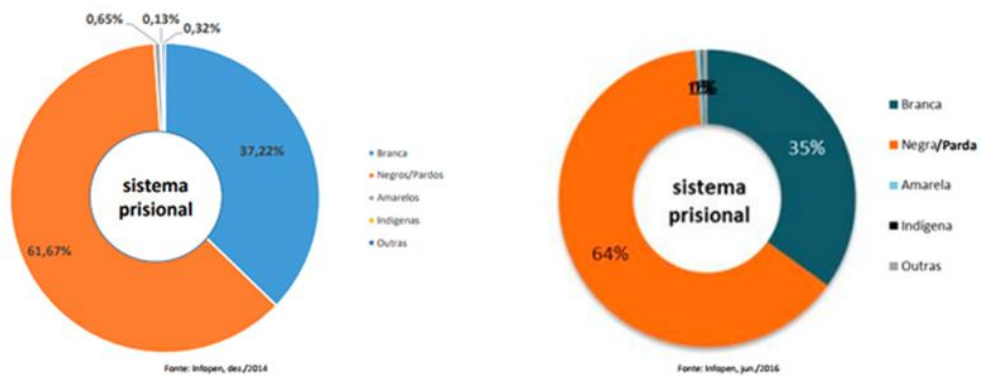
Quando se trata de população carcerária brasileira, o número de negros chega aos surpreendentes 64%. Os brancos são 35% amarelos 0,87% e indígenas 0,13%.

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

- As propostas violam tratados internacionais relacionados aos direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente nas Nações Unidas, a Declaração Internacional dos Direitos da Crianças e Adolescentes e a própria Declaração dos Direitos Humanos.
- Estudos apontam que o jovem, pobre e negro da periferia é a maior vítima da criminalidade.
- O senso comum acredita que o adolescente não é responsabilizado.
- Entre 2010 e 2012, houve um aumento de 33% na aplicação de medidas socioeducativas, alcançando quase 90 mil adolescentes.



PERFIL DOS PRIVADOS DE LIBERDADE – COR/RAÇA

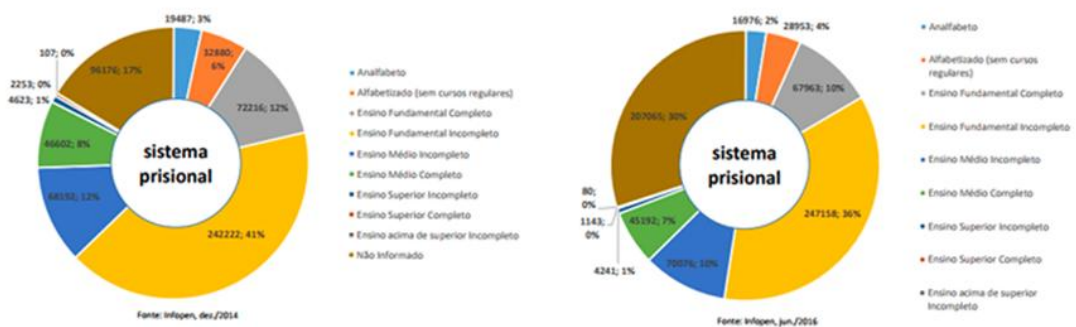


ESCOLARIDADE DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

- 75,08% têm apenas o ensino fundamental completo
- 8% concluiu o ensino médio.
- 8 a cada 10 mulheres estudaram, no máximo, até o ensino fundamental.

IBGE (2010)

PERFIL DOS PRIVADOS DE LIBERDADE – ESCOLARIDADE



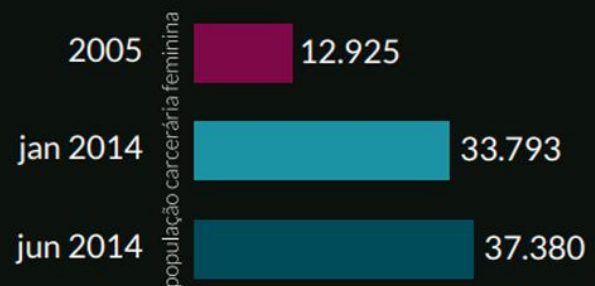
MULHERES NA PRISÃO

- 5,8% da população prisional brasileira é formada por mulheres;
- Em Roraima esta população é de 10,7%
- Em 9 anos saltou de 12.925 para 33.793, o crescimento foi de 10,7% ao ano.
- 64% das penas aplicadas às mulheres são em decorrência das drogas e da associação ao tráfico.

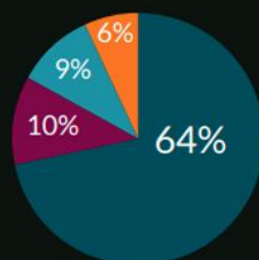
MULHERES NAS PRISÕES BRASILEIRAS

TAXA DE CRESCIMENTO

A grande preocupação quanto às mulheres encarceradas é o ritmo acelerado com que essa população cresce. De 2005 a 2014, o crescimento foi de 10,7%. Saltou de 12.925 para 33.793, em 9 anos. Em junho de 2014, foram registradas 37.380 mulheres privadas de liberdade.



PRINCIPAIS RAZÕES PARA AS CONDENAÇÕES FEMININAS



- Crimes de drogas - tráfico de drogas e associação ao tráfico
- Roubo
- Furto
- Homicídio

(Fonte: INFOPEN)

ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS – ESTRUTURA PARA MULHERES

ESTABELECIMENTO COM	2014	2015	2016/1º SEM
CELAS ADEQUADAS PARA GESTANTE	58	56	55
BERÇÁRIO	48	50	49
CRECHE	6	10	9
TOTAL (ESTABELECIMENTOS FEMININOS/MISTOS)	332	340	351
MULHERES GESTANTES	534	562	563
MULHERES LACTANTES	316	361	361

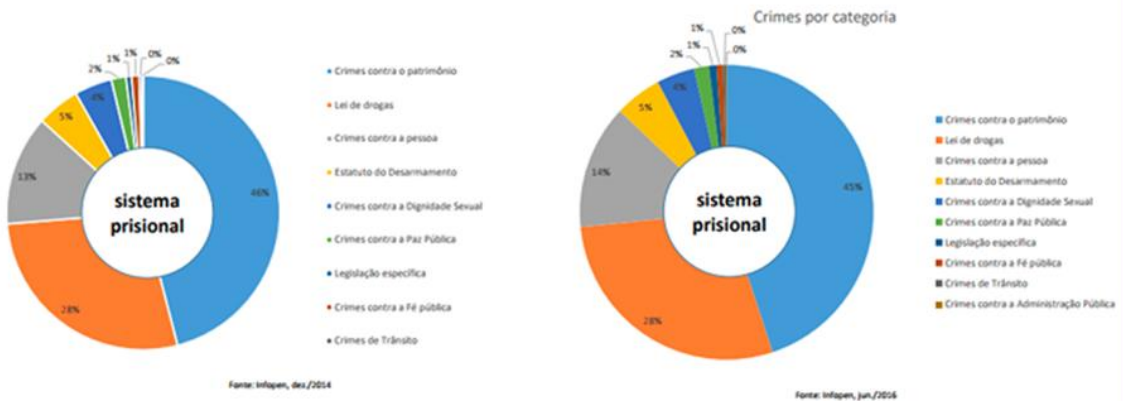
POR QUAIS CRIMES AS PESSOAS ESTÃO PRESAS NO BRASIL?



As pesquisas de crimes auto-reportados (Self Reported Crimes) revelam um perfil menos enviesado dos criminosos e sugerem a participação maior de mulheres, brancos, mais ricos e escolarizados no universo do crime, de acordo com o Ministério da Justiça. O perfil que podemos obter dos censos penitenciários, desde modo, pode ser tido como é um recorte dos crimes de rua, filtrado pelo sistema de justiça criminal, que raramente terá pessoas que cometeram crimes de colarinho branco, por exemplo.

(Fonte: INFOPEN)

TIPOS PENAIS



TIPOS DE TRABALHOS SOCIAIS PARA RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS

NÚCLEO DE CAPACITAÇÃO PARA A PAZ NUCAP

- Organização da sociedade civil sem fins lucrativos
- Sediada em Varginha.
- Atua desde junho de 2010
- Missão: desenvolver e implantar programas e projetos que capacitem sujeitos sociais em restrição de direitos e /ou em situação de vulnerabilidade social, bem como suas famílias, auxiliando na sua reinserção social.



PROJETOS IMPLANTADOS

- Justiça Restaurativa
- Visita Assistida
- Mães que Cuidam

PROJETO MÃES QUE CUIDAM



PAPEL DA MÍDIA

- A mídia tem trabalhado em muitos momentos baseada em hipóteses e suposições.
- Assim, através de divulgação das imagens dos acontecimentos, expõe o suspeito do crime à execração pública, sem o menor pudor, antes mesmo de este ter sido condenado a um processo judicial transitado e julgado.
- Um exemplo é o conhecido caso da Escola Base em SP 1994.

CONCLUSÃO

- Entende-se que o sistema prisional da maneira como está não contribui como deveria para recuperação dos detentos e funciona precariamente no que tange à reabilitação dos mesmos para que voltem ao convívio em sociedade tanto é que, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 70% dos presos brasileiros, assim que livres novamente, voltam a cometer crimes.

CONCLUSÃO

- O jornalismo se justifica por sua função social de informar a sociedade e assim prestar um serviço público à população.
- O papel do jornalista, enquanto comunicador e agente social e o valor que ele exerce na sociedade é desconstruir o preconceito

“O jornalista é um ouvidor da sociedade. Não podemos julgar porque não somos juízes, não podemos defender porque não somos advogados e não podemos acusar porque não somos promotores. O microfone não é uma arma, é um instrumento de união e aproximação”

Glória Maria

REFERÊNCIAS

- BRASIL, Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias. INFOPEN. 2014.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicapenal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 16 out. 2017
- BRASIL, Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias. INFOPEN. 2015/2016.** disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>> acesso em 08 dez. 2017
- NUCLEO DE CAPACITAÇÃO PARA A PAZ. **Missão NUCAP. [2010?].** Disponível em: <http://www.nucapvarginha.org.br/cont_pag1.asp?pag=104>. Acesso em 02 out. 2017.
- SHECAIRA, Sergio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Pena e Constituição. São Paulo: RT, 1995**



OBRIGADO!

REFERÊNCIAS

- ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Coleção Resposta Certa 10 – Processor Penal**. Local: Editora, 2011.
- ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Ano. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/perfil/exibir/113914/Rafael-Damaceno-de-Assis>> Acesso em: 24 out. 2017.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução a Sociologia do Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/ Instituto Carioca de Criminologia, 1999.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Criminologia crítica e o mito da função ressocializador da pena**. In: BITTAR, Walter. **A criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, IBCCRIM, 2007.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias. INFOPEN**. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicapenal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 16 out. 2017
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias. INFOPEN**. 2017 Ano. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B364AC56A-DE92-4046-B46C-6B9CC447B586%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 21 out. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 1984.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Versão administrativa consolidada até a Emenda Constitucional n. 76/2013. Brasília: Senado. [s. n.] , 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/con1988_05.10.1988/CON1988.pdf>. Acesso em: 02 out. 2017.
- BRASIL, Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias. INFOPEN**. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicapenal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 16 out. 2017

BRASIL, Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias. INFOPEN.** 2015/2016. disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>> acesso em 08 dez. 2017

_____. **Estatuto da criança e do adolescente:** Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Versão atualizada nº Lei 12796 de 9 de abril de 2013- 7. ed. Brasília: [s. n.], , 2013.

_____. **Lei Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Brasília: [s. n.], 2013. Disponível em:<http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/con1988_05.10.1988/CON1988.pdf>>. Acesso em 04 out. 2017.

_____. **Orientações Técnicas:** Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília: [s. n.], 2009.

_____. **Política Nacional de Assistência Social.** Brasília: [s. n.], 2005.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília: CONANDA, 2006.130 p.

_____. **Tipificação Nacional de Serviços. Socioassistenciais.** Resolução n. 109, de 11 de novembro de 2009. Reimpressão. Brasília: [s. n.], 2014.

CALMON, Jeferson Vieira. **Análise do processo de ressocialização, com foco à reinserção do indivíduo na sociedade.** [2014?]. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/anAlise-processo-ressocializacaocom-foco-a-reinsercao-individuo.html>>. Acesso em: 18 set. 2017.

CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente.** Florianópolis (SC): [s. n.], 2000.

CASSIRER, Ernst. **A questão Jean-Jacques Rousseau.** Tradução de Erlon José Pachcoal. São Paulo: Unesp, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FRAGOSO, Heleno C. **Lições de direito penal: A nova parte geral.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. (Vol. 1).

GULASSA, Maria Lúcia Carr Ribeiro. **Novos Rumos do Acolhimento Institucional**. Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente- NECA. São Paulo: NECA, 2010.

LACERDA, Fernanda Silva. **Como ocorre a reintegração familiar? Investigando esse processo em uma amostra de crianças acolhidas**. 2012. 191 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP, Ribeirão Preto, 2012. Disponível em: <http://www.ffclrp.usp.br/imagens_defesas/17_12_2012__13_14_28__61.pdf>. Acesso em: 07 out. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 1990.

NUCLEO DE CAPACITAÇÃO PARA A PAZ. **Missão NUCAP**. [2010?]. Disponível em: <http://www.nucapvarginha.org.br/cont_pag1.asp?pag=104>. Acesso em 02 out. 2017.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, J. Seixas. **Dicionário de Criminologia**. 3. ed. Campinas: Conan, 1995.

SHECAIRA, Sergio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Pena e Constituição**. São Paulo: RT, 1995

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **A dignidade da Pessoa Humana como valor supremo da democracia**, Revista de Direito Administrativo, vol. 212, 1998.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: Parte Geral – I**. São Paulo: Editora de Direito, 1999.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.